

Registro: 2022.0000449491

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0009313-16.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM,** em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso para, prejudicado o pedido de tutela antecipada, cassar a decisão impugnada, com anulação do recebimento da denúncia, determinada a homologação do acordo de não persecução penal ajustado entre as partes. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), JOÃO MORENGHI E PAULO ROSSI.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

VICO MAÑAS RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 0009313-16.2021.8.26.0562

**Recorrente: Eduardo Antenor Lopez Ferraz** 

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos Voto nº 44.458

Acordo de não persecução penal celebrado entre réu e Ministério Público – negativa de homologação pelo Juízo recorrido, já que o réu revelaria conduta social inadequada – acusado confesso, primário e sem antecedentes – outro processo em curso – presunção de inocência ainda vigente – condições adequadas - prestação de serviços à comunidade não obrigatória – inteligência do art. 28-A, "caput", e respectivos incisos, do CPP – provimento ao recurso para cassar a decisão, anulado o recebimento da denúncia e determinada a homologação do acordo

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Eduardo Antenor Lopez Ferraz contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos que não homologou acordo de não persecução penal regularmente celebrado entre o recorrente e o Ministério Público.

Inconformado, pede a reforma do ato, sustentando que fundada a recusa em argumento ofensivo ao princípio constitucional da presunção de inocência. Subsidiariamente, requer que se oportunize a retificação de seus termos para a inclusão da condição de prestação de serviços à comunidade.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 57/62) e mantida a decisão combatida (fls. 67/68), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 12, "caput", da Lei 10.826/97.



Segundo a exordial, em 29 de setembro de 2020, policiais federais, munidos de mandados de busca e apreensão e prisão preventiva expedidos pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos nos autos de processo em que se apurava a ocorrência de tráfico internacional de drogas, compareceram na residência de Eduardo e lá apreenderam revólver "Magnun", calibre 357, e caixa com 16 munições correlatas. O réu admitiu a posse dos itens (fls. 03/04).

Quando do oferecimento da vestibular, em 20.10.2020, o "Parquet" manifestou a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (fls. 05/06). Isso porque o recorrente não possuía antecedentes (fls. 63/66) e preenchia os demais requisitos legais do art. 28-A do CPP.

Em 29.10.2020, Eduardo foi denunciado na Justiça Federal como incurso nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06. Ele e outros seriam os responsáveis por contêiner com 373kg de cocaína encontrado em 21.05.2020 no porto de Santos, com destino à Espanha (fls. 25/27).

Diante disso, no feito que analisa o crime do Estatuto do Desarmamento, a Magistrada ordenou que os autos retornassem ao MP, por constar "que o denunciado está preso e se vê processado pela prática de outros crimes" (fl. 187 dos autos originais).

A Promotoria de Justiça, observando que, àquela altura, ainda não recebida a acusação no âmbito federal, revisou sua posição, entendendo que o acordo restara inviabilizado, não se mostrando mais necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito imputado na esfera estadual.



Assim, a denúncia foi recebida no âmbito estadual (fl. 192 dos autos originais).

A defesa, em resposta à acusação, arguiu nulidade da decisão que acolheu a exordial, pois não intimado quanto à proposta de ANPP. Alegou também que o preenchimento das condições para o benefício deve ser verificado por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 209/220 dos autos originais).

O MP concordou com os argumentos e pleiteou a anulação do recebimento da inicial, reiterou a viabilidade de ANPP e já encaminhou as respectivas condições, com as quais concordaram o réu e seu patrono (fls. 263/275 dos autos originais).

Postulada a homologação do acordo, a Juíza da 6ª Vara Criminal de Santos determinou que fosse averiguada "a atual situação da ação penal instaurada perante o Juízo Federal" (fl. 280 dos autos originais).

Como consequência, informado no processo que a denúncia por delitos da Lei de Drogas fora acolhida pela Justiça Federal em 08.02.2021 (fl. 303 dos autos originais).

Em nova vista, o "Parquet" repetiu que a ausência de registros criminais quando da denúncia no Juízo Estadual tornava cabível o ANPP (fl. 463 dos autos originais).

Em 21 de junho de 2021, a Magistrada negou-se à homologação do acordo celebrado entre as partes. Estatuiu que:



"Nestes autos consta que o acusado foi preso em flagrante delito porque possuía e mantinha em sua casa arma de fogo e munições, apreendidas em virtude do cumprimento de ordem de prisão preventiva e ordem de busca e apreensão emanadas da Justiça Federal.

Consta que no juízo federal o réu está sendo processado porque apontado como autor de crime de tráfico internacional de drogas e crime de associação para o tráfico (art. 33 e art. 35, c.c. o artigo 40, l, da Lei 11.343/06).

Consta, ainda, que a prisão preventiva ordenada naquele juízo federal foi precedida de investigação a respeito do envolvimento do acusado naqueles delitos, havendo também informação de que o procedimento investigatório foi desmembrado para que se procedesse à apuração da prática de crime de lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro, apuração esta que se processará no juízo especializado daquela justiça.

Consta, por final, que o réu ainda é mantido preso preventivamente à ordem daquele juízo, com indeferimento de pedidos de revogação da prisão cautelar.

Desta forma, não só em razão do contexto que envolveu a apreensão da arma de fogo, mas em especial se considerada a conduta social do acusado, não há como entender que a avença apresentada a este juízo para homologação seja suficiente para a reprovação do crime.

(...)

Não fosse pela proteção insuficiente do bem jurídico tutelado pela norma penal, cumpre destacar, ainda, que as condições ajustadas não atendem o disposto no inciso III do artigo 28-A do CPP, pois não se avençou o cumprimento de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, na forma do disposto no artigo 46 do Código Penal, condição essa obrigatória para a admissão do ajuste.



(...)

Desta forma, e entendendo que o acordo de não persecução penal celebrado pelas partes não merece homologação, há de se prosseguir com a ação penal condenatória" (fls. 29/33).

Em suma, a recusa residiu na conclusão de que a medida não seria necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, "caput", do CPP. Para tanto, considerou-se que o recorrente foi denunciado por tráfico e associação para o tráfico na Justiça Federal, o que demonstraria conduta social inadequada.

Sem razão a Juíza.

Afinal, atendidos na hipótese todos os requisitos legais para o acordo de não persecução penal, conforme enumerado pelo Ministério Público nos termos da avença. Trata-se de acusado confesso, que cometeu crime sem violência cuja pena mínima é inferior a quatro anos.

Ademais, ausentes óbices previstos no art. 28, § 2º, do CPP. Quanto ao delito do âmbito federal, ainda milita em seu favor a presunção constitucional de inocência, o que afasta, inexistentes outros registros criminais, a admissão de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, como disposto no art. 28, § 2º, II, do estatuto processual penal. Não se pode descartar a possibilidade de que Eduardo venha a ser absolvido do tráfico e da associação.

No que tange às condições do ANPP, descabido o raciocínio da Magistrada no sentido de que a redação do art. 28-A, III, do CPP, obriga a imposição de prestação de serviços à comunidade, o que



não foi proposto pelo MP no caso. O "caput" do dispositivo é claro que as condições previstas nos incisos podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente. A conjunção "ou" ao final do inciso IV não significa que a condição nele prevista é alternativa apenas no tocante à condição do inciso V. A melhor leitura é a de que, por ser o penúltimo inciso, está relacionado a todos os anteriores. A conjunção ali está por preceder o último inciso, respeitada a lógica gramatical.

Mesmo que não fosse assim, a circunstância não conduziria à negativa de homologação do acordo. A solução seria a devolução dos autos ao MP, de acordo com o art. 28-A, § 5º, do CPP.

Frente ao exposto, dá-se provimento ao recurso para, prejudicado o pedido de tutela antecipada, cassar a decisão impugnada, com anulação do recebimento da denúncia, determinada a homologação do acordo de não persecução penal ajustado entre as partes.

VICO MAÑAS Relator